



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 539.457 - SP (2014/0150248-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **FRANCISCO ANTONIO PERPETUO - ESPÓLIO**
ADVOGADO : **JOÃO CARLOS DE CARVALHO BARROS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MOACYR THOMAZ DA SILVA - ESPÓLIO**
REPR. POR : **ZÉLIA GHEDINI DA SILVA - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **RODRIGO ALMEIDA PALHARINI E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS DA EXECUÇÃO. CORREÇÃO PARA ADEQUAÇÃO AO COMANDO DO JULGADO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NO ACERVO FÁTICO DA CAUSA. REFORMA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. O Tribunal *a quo* apenas corrigiu erros materiais constatados nos cálculos adequando-os à sentença transitada em julgado, sendo certo que a revisão dos fundamentos que levaram a tal entendimento demandariam nova apreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.
2. Os cálculos apresentados pela contadoria do juízo devem prevalecer, pois conforme a tabela juntada às fls. 196 os erros materiais apontados pelo *expert* foram sanados com a realização de novos cálculos.
3. É assente neste Tribunal que o juiz pode utilizar-se do contador quando houver necessidade de adequar os cálculos ao comando da sentença. (REsp 337547/SP, Rel. Ministro Pulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 17.05.2004).
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 1º de outubro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 539.457 - SP (2014/0150248-1)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **FRANCISCO ANTONIO PERPETUO - ESPÓLIO**
ADVOGADO : **JOÃO CARLOS DE CARVALHO BARROS E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **MOACYR THOMAZ DA SILVA - ESPÓLIO**
REPR. POR : **ZÉLIA GHEDINI DA SILVA - INVENTARIANTE**
ADVOGADO : **RODRIGO ALMEIDA PALHARINI E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela UNIÃO contra decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, cuja ementa possui o seguinte teor (fl. 441, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ADEQUAÇÃO DOS CÁLCULOS AO COMANDO DO JULGADO. POSSIBILIDADE. REVISÃO DOS CRITÉRIOS ADOTADOS PELA CONTADORIA JUDICIÁRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Em suas razões, o agravante sustenta, em suma, que: *"Não há falar na incidência da Súmula nº 7 do STJ no caso. (..) houve ofensa aos artigos 128 e 460 do CPC, pois foi majorado o valor da execução pelo Tribunal a quo, em valor superior ao indicado pelo exequente. A majoração indicada gerou excesso de milhões de reais em detrimento dos cofres da União."* (fls. 454, e-STJ).

Ainda: (...) *não cabe a modificação do quantum debeatur fixado pelo exequente após iniciada a execução. Ressalte-se que, conforme consta do Recurso Especial, a indenização decorrente da desapropriação é direito disponível, cabendo ao exequente, à luz do princípio dispositivo, iniciar o processo de execução pelo valor que entende espelhar o título executivo transitado em julgado, operando-se a preclusão após a sua fixação.* (fls. 454, e-STJ).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, seja o agravo levado a julgamento na Primeira Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 539.457 - SP (2014/0150248-1)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESAPROPRIAÇÃO. EXECUÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ERRO MATERIAL NOS CÁLCULOS DA EXECUÇÃO. CORREÇÃO PARA ADEQUAÇÃO AO COMANDO DO JULGADO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO QUE DIRIMIU A CONTROVÉRSIA COM BASE NO ACERVO FÁTICO DA CAUSA. REFORMA. INVIABILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO

1. O Tribunal *a quo* apenas corrigiu erros materiais constatados nos cálculos adequando-os à sentença transitada em julgado, sendo certo que a revisão dos fundamentos que levaram a tal entendimento demandariam nova apreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.
2. Os cálculos apresentados pela contadoria do juízo devem prevalecer, pois conforme a tabela juntada às fls. 196 os erros materiais apontados pelo *expert* foram sanados com a realização de novos cálculos.
3. É assente neste Tribunal que o juiz pode utilizar-se do contador quando houver necessidade de adequar os cálculos ao comando da sentença. (REsp 337547/SP, Rel. Ministro Pulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 17.05.2004).
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, com efeito, o agravante reitera a tese já analisada, apresentando linha argumentativa incapaz de alterar o conteúdo da decisão impugnada, que deve ser integralmente mantida por seus próprios fundamentos (fl.441/447, e-STJ):

"(...)

Trata-se de Agravo, interposto pela UNIÃO, contra decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que, com fundamento na incidência da Súmula 7, do STJ, negou seguimento ao seu Recurso Especial.

O apelo nobre obstado enfrenta decisão monocrática que negou seguimento à apelação, a qual se transcreve em parte (fl. 273/280, e-STJ):

O presente feito se encontra abrangido pela denominada Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, o que aponta para a celeridade do seu julgamento.

A matéria comporta julgamento monocrático, nos termos do artigo 557, caput, do Código de Processo Civil, em razão de jurisprudência dominante deste Tribunal e do E. Superior Tribunal de Justiça e do C. Supremo Tribunal Federal, inclusive de acordo com as Súmulas dos referidos Tribunais.

Trata-se de embargos à execução opostos pelo Departamento Nacional de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Estradas de Rodagem - DNER, em face dos ESPÓLIOS DE FRANCISCO ANTÔNIO PERPÉTUO e MOACYR THOMAZ DA SILVA, alegando excesso na execução de valores decorrentes de ação de desapropriação de área para construção da Rodovia Presidente Dutra - BR 2 com a Rodovia Fernão Dias - BR 55.

Verifica-se que houve o depósito inicial de Cr\$ 3.318.000,00 (três milhões trezentos e dezoito mil cruzeiros) quando da imissão de posse do DNER, com levantamento de 80% (oitenta por cento) pelo expropriado em 23/03/1961, no valor correspondente de Cr\$ 2.654.400,00 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil e quatrocentos cruzeiros), conforme demonstrativo de fls. 10.

Diante da complexidade dos cálculos os autos foram remetidos à Contadoria deste E. Tribunal para verificação do valor devido ao embargado (fls. 192) e constatados os seguintes erros materiais (fls. 194/196) assim anotados:

CALCULO DO DNER fls. 79. A apelante reitera os cálculos de fl. 79, porém o valor do principal é mesmo equivocadamente apurado pela contadoria do juízo às fls. 443/444 do Volume I dos autos principais. Não consideram os juros moratórios sobre o principal mais juros compensatórios, em desacordo com a sentença. O mesmo cálculo da contadoria judicial às fls. 443/444, também está viciado, vez que subtrai o valor depositado inicialmente em jul/60 sem qualquer correção monetária do valor devido em abr/62.

Aquele depósito também não poderia ser parcela negativa na conta porque não consta nos autos qualquer prova de que tenha sido levantado em sua totalidade.

Ainda que a diferença resultante fosse verdadeira, faltaria a correção monetária do período entre 04/62 a 06/65.

CLACULO DO EXPROPRIADO fls. 815/821 do Vol. III dos autos principais.

Nas contra-razões, o apelado reitera os cálculos de fls. 815/821. Em que pese à boa vontade do apelado atualizar todos os valores para julho/2007, o mesmo não o fez em relação ao valor do depósito de mar/83 que, aliás, não deveria ser considerado na conta pelos motivos expostos na análise do cálculo anterior, muito menos, somente pelo valor principal do precatório acrescido de juros. Afinal, não é o apelado que está em mora.

CALCULO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA fls. 180. Como bem observado pelo Ministério Público às fls.167/176, que opinou pela manutenção da sentença e entendeu que devem prevalecer os índices expurgados e os juro, porque ... não se cuida de precatório complementa, mas do precatório complementar..., consideramos apenas o demonstrativo de cálculo à fl. 18, que obedece à sentença de fls. 318/324 transitada em julgado e acórdão de fls. 632/641, ambos do Vol II dos autos principais.

Entretanto, constatamos os seguintes erros materiais:

1) A dedução dos juros compensatórios e moratórios não se faz pelo mesmo critério de cálculo adição dos resultados da multiplicação em cada data de atualização, mas por multiplicação da soma dos percentuais parciais pelo valor principal.

Assim, $i \times p$ não é igual $i \times (p+c)$, salvo se "c" for igual a zero.

É o que ocorre com os juros compensatórios, não há uma parcela a ser adicionada antes da multiplicação. A soma dos múltiplos parciais pelo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor principal.

O mesmo não ocorre com os juros moratórios que são o resultado da multiplicação da soma dos percentuais parciais pelos juros compensatórios, mais o principal.

A soma dos juros moratórios atualizados, em cada data de atualização, é uma ficção e não pode prevalecer no demonstrativo.

3) Assim como nos juros, os honorários advocatícios não devem ser somados, mas simplesmente obtidos pela multiplicação do percentual fixado de 5% do total devido.

Foi anexado demonstrativo das diferenças devidas até outubro de 2008, adotando o critério de cálculo do Ministério da Fazenda com as devidas correções (fls. 199) no valor de R\$ 26.8886.597,81 (vinte e seis milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e um centavos).

Instados a se manifestarem: o embargado concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria deste E. Tribunal (fls.234/23) e a União Federal, em sua discordância, alega que deve ser aplicado o Provimento 26/2001 ao invés do Provimento 24/97, ambos da COGE, no tocante aos índices de correção monetária (fls.208/224).

Aberta nova vista dos autos ao Ministério Público Federal o i. Procurador Regional da República José Ricardo Meirelles (fls. 254/256) emitiu parecer, nos termos da seguinte transcrição parcial:

...

Desta forma, entendemos que os cálculos apresentados pela contadoria do juízo devem prevalecer, pois conforme a tabela juntada às fls. 196 os erros materiais apontados pelo expert foram sanados com a realização de novos cálculos.

Isto porque de acordo com as informações do perito contábil, o DNER deixou de incluir em seus cálculos (fls. 79) a correção monetária referente ao período de 04/62 a 06/65. Já o expropriado não atualizou o valor referente ao depósito de março de 1983 (fls. 815/821). Apenas o cálculo apresentado pelo Ministério da Fazenda (fls.180) observou os critérios estabelecidos nas decisões transitadas em julgado e por isso foi adotado como critério de novo cálculo, sofrendo as devidas correções."

Pois bem.

Não se deve acolher o princípio da relativização da coisa julgada alegado pela União Federal, nos termos do artigo 741, vez que se aplica apenas em caso de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos declarados pelo STF, que não é o caso destes autos.

Neste sentido é o parecer (fl.172) do i. Procurador Regional da República Luiz Carlos dos Santos Gonçalves, in verbis:

"Nesse ponto, vale ressaltar que o trânsito em julgado da sentença ocorreu em 17.03.1972, com a confirmação, pelo Tribunal Federal de Recursos, cujo acórdão modificou a sentença apenas para determinar que as custas fossem pagas em proporção (fls. 368/381).

Ao contrário do que pleiteia a apelante, o trânsito em julgado da sentença não se deu com acórdão de fls. 632/641 (que transitou em julgado em 09.11.1987 - fl. 642), na medida em que, referido acórdão se refere à homologação dos cálculos realizados (fl. 455), em sede de execução e não de conhecimento !

Portanto, o respeito ao princípio da segurança jurídica impõe sejam cumpridos os aludidos acórdãos, tendo em conta que o trânsito em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado da sentença ocorreu em 17.03.1972.

A relativização da coisa julgada só teria cabimento, ad argumentandum, se fosse o caso de manifesta nulidade ou iniquidade. Não é o caso dos autos, contudo. O que se pretende nestes autos, indevidamente, é rescisão do julgado, por meio de embargos à execução, que não se prestam a esse mister.

Com efeito, "a coisa julgada revela-se intangível, dado que é a pedra angular do direito. Os povos que decidiram descumpri-la a pretexto da supremacia da ordem pública, registram posterior arrependimento [...] dado que a r. sentença cognitiva já transitou em julgado, nova discussão sobre o pedido seria dar à liquidação caráter rescisório que ela efetivamente não tem".

Não há dúvida que o v. acórdão do Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre **a questão dos juros neste feito**, conforme transcrição parcial abaixo do voto do Exmo Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA no julgamento do Recurso Extraordinário 110892-4, em 19 de maio de 1987 (fl. 323 do apenso):

EMENTA : "DESAPROPRIAÇÃO. CONSTITUIÇÃO, ARTIGO 153, §§ 3º E 22. Correção monetária da parcela de 20% do valor da oferta, que permanece em depósito. Incidência da correção monetária. A parcela de 20% referida permanece depositada, no interesse do expropriante. Precedentes do STF.

Os juros compensatórios de 12% a.a. são devidos, desde a antecipada imissão na posse do imóvel. Não é de se acolher a distinção, para esse efeito, de estar, ou não, o imóvel produzindo renda, à data da imissão do expropriante na posse.

Juros moratórios de 6% a.a. são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, incidindo sobre o valor total da indenização, incluídos os juros compensatórios. Recurso extraordinário conhecido e provido."

Da mesma maneira, a questão da correção monetária restou resolvida quando do julgamento do agravo de instrumento (fls. 342/347), conforme transcrição da ementa abaixo:

"DIREITO ADMINISTRATIVO DESAPROPRIAÇÃO. Correção monetária- Início da incidência . I -Para da incidência da correção monetária em processos anteriores à lei de sua instituição, deve-se aplicar integralmente seus índices afronta à justa indenização garantida constitucionalmente. II- Precedentes do STF e do TRF em abono da correção anterior à Lei nº 4.868/65. III- Agravo a que se dá provimento." Ressalto que se trata de precatório principal e não de precatório complementar, devendo ser observados os critérios determinados nas decisões transitadas em julgado, haja vista que foi levantado, apenas, os 80% (oitenta por cento) do depósito inicial restando 20% (vinte por cento) do valor a ser pago.

A inclusão de índices da correção monetária no cálculo de liquidação é tema pacífico no entendimento jurisprudencial e não configura afronta à coisa julgada, haja vista que o v. acórdão transitado em julgado dirimiu qualquer dúvida a respeito ao consignar que: "Entretanto, não acolho o pedido quanto à correção monetária, pois o acórdão impugnado atendeu ao acórdão exequendo que determinou que a correção monetária seja calculada a partir da lei que a instituiu - o que não ofende a Constituição, nem discrepa da orientação dos julgados," (fls. 157/158 do apenso).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...)

Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação da União Federal, mantendo-se a r. sentença de primeiro grau, nos termos do artigo 557, caput, do CPC e da fundamentação supra. "

Os embargos de declaração foram rejeitados, conforme decisão de fls. 293/295.

Desta decisão a União interpôs agravo interno (fls. 298/311), que restou improvido, cuja ementa se transcreve:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPROPRIAÇÃO. JUROS. CORREÇÃO MONETÁRIA. CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO. INCLUSÃO DE ÍNDICES DA CORREÇÃO MONETÁRIA. COISA JULGADA.

I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.

II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante.

III - Houve o depósito inicial de Cr\$ 3.318.000,00 (três milhões trezentos e dezoito mil cruzeiros) quando da imissão de posse do DNER, com levantamento de 80% (oitenta por cento) pelo expropriado em 23/03/1961, no valor correspondente de Cr\$ 2.654.400,00 (dois milhões, seiscentos e cinquenta e quatro mil e quatrocentos cruzeiros), conforme demonstrativo.

IV - Diante da complexidade dos cálculos os autos foram remetidos à Contadoria deste E. Tribunal para verificação do valor devido ao embargado e foram constatados alguns erros materiais.

V - Foi anexado demonstrativo das diferenças devidas até outubro de 2008, adotando o critério de cálculo do Ministério da Fazenda com as devidas correções no valor de R\$ 26.886.597,81 (vinte e seis milhões, oitocentos e oitenta e seis mil, quinhentos e noventa e sete reais e oitenta e um centavos).

VI - O embargado concordou com os cálculos apresentados pela Contadoria deste E.

Tribunal e a União Federal, em sua discordância, alega que deve ser aplicado o Provimento 26/2001 ao invés do Provimento 24/97, ambos da COGE, no tocante aos índices de correção monetária.

VII - Aberta nova vista dos autos ao Ministério Público Federal o i. Procurador Regional da República José Ricardo Meirelles emitiu parecer, nos termos da seguinte transcrição parcial: "(...) Desta forma, entendemos que os cálculos apresentados pela contadoria do juízo devem prevalecer, pois conforme a tabela juntada às fls. 196 os erros materiais apontados pelo expert foram sanados com a realização de novos cálculos. (...)".

VIII - Não se deve acolher o princípio da relativização da coisa julgada alegado pela União Federal, nos termos do artigo 741, vez que se aplica



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apenas em caso de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos declarados pelo STF, que não é o caso destes autos. Neste sentido é o parecer do i. Procurador Regional da República Luiz Carlos dos Santos Gonçalves: "a coisa julgada revela-se intangível, dado que é a pedra angular do direito. Os povos que decidiram descumpri-la a pretexto da supremacia da ordem pública, registram posterior arrependimento [...] dado que a r. sentença cognitiva já transitou em julgado, nova discussão sobre o pedido seria dar à liquidação caráter rescisório que ela efetivamente não tem".

IX - O v. acórdão do Supremo Tribunal Federal já decidiu sobre a questão dos juros neste feito, conforme transcrição parcial abaixo do voto do Exmo Relator Ministro NÉRI DA SILVEIRA no julgamento do Recurso Extraordinário 110892-4, em 19 de maio de 1987: "(...) Os juros compensatórios de 12% a.a. são devidos, desde a antecipada imissão na posse do imóvel. Não é de se acolher a distinção, para esse efeito, de estar, ou não, o imóvel produzindo renda, à data da imissão do expropriante na posse. Juros moratórios de 6% a.a. são devidos a partir do trânsito em julgado da sentença, incidindo sobre o valor total da indenização, incluídos os juros compensatórios. Recurso extraordinário conhecido e provido."

X - A questão da correção monetária restou resolvida quando do julgamento do agravo de instrumento: "(...) Para da incidência da correção monetária em processos anteriores à lei de sua instituição, deve-se aplicar integralmente seus índices afronta à justa indenização garantida constitucionalmente. (...)".

XI - Ressalte-se que se trata de precatório principal e não de precatório complementar, devendo ser observados os critérios determinados nas decisões transitadas em julgado, haja vista que foi levantado, apenas, os 80% (oitenta por cento) do depósito inicial restando 20% (vinte por cento) do valor a ser pago.

XII - A inclusão de índices da correção monetária no cálculo de liquidação é tema pacífico no entendimento jurisprudencial e não configura afronta à coisa julgada, haja vista que o v. acórdão transitado em julgado dirimiu qualquer dúvida a respeito ao consignar que: "Entretanto, não acolho o pedido quanto à correção monetária, pois o acórdão impugnado atendeu ao acórdão exequindo que determinou que a correção monetária seja calculada a partir da lei que a instituiu - o que não ofende a Constituição, nem discrepa da orientação dos julgados."

XIII - A alegação de julgamento ultrapetita da União não merece ser acolhida, vez que a decisão agravada manteve a r. sentença de primeiro grau. Não há que se falar acerca do valor a maior a ser pago haja vista que os embargos à execução opostos pelo DNER requerem a prevalência dos cálculos apresentados pela Contadoria da Procuradoria da União no valor correspondente a R\$ 378.690,45 (trezentos e setenta e oito mil, seiscentos e noventa reais e quarenta e cinco centavos).

XIV - O valor de R\$ 378.690,45 (trezentos e setenta e oito mil, seiscentos e noventa reais e quarenta e cinco centavos) foi atualizado para o ano de 2000, é evidente que em 2012 com os acréscimos legais de correção monetária e juros o valor a ser apurado será mais elevado que o pedido inicial deste feito, não se podendo dizer que o julgamento é ultrapetita, além do que a decisão agravada manteve a r. sentença de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

primeiro grau, após as juntadas de pareceres elaborados pelas Contadorias deste Egrégio Tribunal e do Ministério Público Federal.

XV - Agravo improvido.

Quanto ao juízo de reforma, aduz ofensa aos seguintes artigos 128 e 460, do CPC, em virtude da impossibilidade do judiciário corrigir erro de cálculo do exequente, incorrendo em julgamento *ultra petita*. Diz, ainda, que ao considerar válidos, para fins de execução, valores superiores àqueles pleiteados pelo embargado ora recorrido em seu memorial de cálculo.

Contrarrazões às fls. 350/373 e 375/380, e-STJ.

Neste agravo afirma que seu recurso especial satisfaz os requisitos de admissibilidade e que não se encontram presentes os óbices apontados na decisão agravada, haja vista a não incidência em reexame de provas, mas apenas mero cotejo dos valores base da execução para jul/2000. Insiste na ocorrência de violação dos arts. 128 e 460, do CPC.

Oferecidas contraminutas (fls. 405/410 e 411/430, e-STJ).

É o relatório. Decido.

A pretensão não merece prosperar.

No que tange à alegada contrariedade aos arts. 128 e 460, do CPC, a parte ora recorrente alega que o Tribunal *a quo* corrigiu erro de cálculo do exequente, incorrendo em julgamento *ultra petita*.

No entanto, da análise dos arestos recorridos não se verifica o alegado julgamento *ultra petita*, haja vista que mantida a sentença exequenda, em todos os seus termos.

Nesse passo, a Corte de origem consignou, com base no conjunto fático-probatório dos autos que "(...) *a divergência de valores encontrados entre os diversos cálculos juntados deve-se a não utilização correta dos critérios determinados pelo v. Acórdão de fls. 632/641 dos autos em apenso, prolatado pelo Supremo Tribunal Federal e transitada em julgado*"(...) e, ainda, "(...) que o agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. Decisão de primeiro grau." (grifou-se).

Observe-se, que diante da fundamentação dos arestos recorridos, acima transcritos, que para o seu convencimento o julgador *a quo* foi minudente ao examinar o arcabouço fático-probatório dos autos, e assim sendo, o julgamento somente poderia ser modificado mediante o necessário revolvimento dos aspectos concretos da causa.

Nessa perspectiva, acatar a alegação do ora recorrente ensejaria no reexame de matéria fático-probatória dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, em virtude do enunciado da Súmula n. 7 desta Corte Superior.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo, com fundamento no art. 544, § 4º, II, a, do CPC."

Assim, não prosperam as alegações postas no agravo interno, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0150248-1

AgRg no
AREsp 539.457 / SP

Números Origem: 00487140520004036100 200061000487145 487140520004036100

EM MESA

JULGADO: 01/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA BORGES COELHO SANTOS**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: FRANCISCO ANTONIO PERPETUO - ESPÓLIO
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS DE CARVALHO BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MOACYR THOMAZ DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR	: ZÉLIA GHEDINI DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: RODRIGO ALMEIDA PALHARINI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Intervenção do Estado na Propriedade - Desapropriação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: UNIÃO
AGRAVADO	: FRANCISCO ANTONIO PERPETUO - ESPÓLIO
ADVOGADO	: JOÃO CARLOS DE CARVALHO BARROS E OUTRO(S)
AGRAVADO	: MOACYR THOMAZ DA SILVA - ESPÓLIO
REPR. POR	: ZÉLIA GHEDINI DA SILVA - INVENTARIANTE
ADVOGADO	: RODRIGO ALMEIDA PALHARINI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.